



## ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR

Lei nº 5.571, de 23 de julho de 2010  
Secretaria Municipal de Comunicação Social

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º Nº 7.944, DE 27 DE MAIO DE 2026.

Assegura a toda mulher gestante, o direito ao acompanhamento de enfermeiro (a) obstetra, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, de autoria do Edson Souza/MDB, com emenda dos Vereadores Rondinelle Batista/Novo, Tiago Almeida/Republicanos e Fão do Bolsonaro/PL, e Eu, Presidente, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado a toda mulher gestante, no Município de Cascavel, o direito ao acompanhamento de enfermeiro (a) obstetra durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, caso o(a) profissional seja contratado (a) pela gestante, pelo cônjuge/companheiro ou por seus familiares, se assim for o desejo da parturiente, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, e filantrópicos.

**Art. 2º** As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, e filantrópicos devem dispor de profissionais de enfermagem obstétrica em número adequado, conforme legislação vigente, de acordo com o número de partos e de internações por situação clínica obstétrica, para atendimento durante todo o período de tratamento de alguma comorbidade, indução do trabalho de parto, trabalho de parto ativo, parto e pós-parto.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - trabalho de parto: período que antecede o nascimento do bebê, desde o momento em que se inicia a dilatação, com contrações regulares ou irregulares;

II - parto: momento em que o bebê deixa o útero da mulher, finalizando o período de gestação;

III - pós-parto imediato: com início na dequitação placentária total, estendendo-se ao período de dez (10) dias após o parto; e

IV - acompanhamento pelo (a) enfermeiro (a) obstetra: ocorre desde o domicílio de uma mulher gestante até o seu ingresso no hospital, incluindo todo o período em que a pessoa gestante estiver no ambiente hospitalar, abrangendo as 03 (três) fases descritas nos incisos anteriores, envolvendo procedimentos como a avaliação do bem-estar materno e fetal por meio da ausculta fetal intermitente, do controle dos sinais vitais, e a avaliação da progressão do trabalho de parto a partir da dilatação cervical e estática fetal, a assistência ao parto e a assistência ao pós-parto imediato, com identificação de sinais de intercorrência e tomada de providências, além de outros necessários a evitar a ocorrência de atos de violência obstétrica.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos públicos, privados e filantrópicos de saúde, as casas de parto e os estabelecimentos similares sediados no Município de Cascavel ficam obrigados a permitir a presença dos (as) enfermeiros (as) obstetras e obstetrizes durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente, sem ônus e sem vínculo empregatício, e não poderão utilizar-se dos (as) enfermeiros (as) obstetras que realizarem o acompanhamento descrito no inciso IV deste artigo para integrarem suas equipes, durante o atendimento à gestante que estiver sendo acompanhada por esta profissional, a não ser nos casos em que haja interesse e autorização da gestante.

**Art. 4º** Fica autorizada aos profissionais de enfermagem obstétrica a realização de todos os procedimentos previstos em legislação específica da enfermagem e da enfermagem obstétrica, conforme Resolução do Conselho Federal de Enfermagem 516, de 23 de junho de 2016, e alterada pelas Resoluções nº 524, de 04 de outubro de 2016, e nº 672, de 19 de julho de 2021.

**Art. 5º** O profissional de enfermagem obstétrica deverá possuir cadastro ativo de especialista no Conselho de Classe.

**Art. 6º** Cabe ao profissional de enfermagem obstétrica prestar cuidado humanizado, de acordo com as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

**Art. 7º** O não cumprimento da obrigatoriedade instituída nos artigos 1º e 2º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – aos estabelecimentos privados, a partir da segunda ocorrência, o pagamento de multa no valor de 500 UFM (quinhentas vezes a Unidade Fiscal Municipal) aplicada em dobro em caso de reincidência; e

III – se órgão público, a instauração de procedimento investigatório cabível e a aplicação das penalidades previstas em legislação específica.

**Parágrafo único.** Compete ao órgão gestor de saúde da localidade em que estiver vinculado o estabelecimento a aplicação das penalidades de que trata este artigo.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário, para sua efetiva aplicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 74º aniversário de Cascavel.  
Cascavel, 27 de maio de 2026.

**Tiago Almeida**  
Presidente

